



Reflexões sobre os registros da repressão: o arquivo DOPS-PB

LÚCIA DE FÁTIMA GUERRA FERREIRA*

O acesso aos documentos da Ditadura Militar no Brasil, embora garantido pela legislação, ocorre de forma muito restrita, prevalecendo ainda a característica de opacidade nas informações da alçada do Estado e seus agentes. O arquivo da Delegacia de Ordem Política e Social do estado da Paraíba – DOPS-PB, apesar das lacunas, se constitui em fonte relevante para se conhecer os mecanismos de repressão, ao tempo em se vislumbra o seu oposto – a resistência e enfrentamento àquele regime.

Embora para a historiografia contemporânea o universo das fontes históricas esteja bastante ampliado e diversificado, especialmente a partir da Escola dos Annales e da Nova História com o fortalecimento da interdisciplinaridade na produção do conhecimento histórico, o estudo do cotidiano, das subjetividades, entre outros novos objetos e novas fontes, consideramos fundamental e indispensável o acesso aos documentos oficiais produzidos na esfera do poder executivo para as reflexões sobre a história recente do Brasil. Não se trata do retorno ao positivismo e ao olhar para o documento impresso como a fonte que traz a “verdade” sobre os acontecimentos. A crítica documental continua como princípio e regra para a produção do conhecimento histórico, mas como a história da Ditadura Militar no Brasil ainda está sob uma forte penumbra pela falta de informação sobre os acontecimentos envolvendo a ação do estado, a luta pelo acesso aos documentos oficiais continua atual e necessária.

Nesse processo de conhecimento sobre a repressão e a resistência outras fontes são importantes e estão sendo trabalhadas, a exemplo dos depoimentos dos contemporâneos da Ditadura, dos perseguidos e dos perseguidores, da imprensa alternativa, ou mesmo de acervos que se formaram fora do país¹.

Para além do interesse histórico, os documentos comprovam e asseguram direitos, especialmente quando estamos nos referindo aos documentos oficiais do período da Ditadura

* Professora Associado na Universidade Federal da Paraíba, Doutorado na USP. Projeto apoiado pelo MEC/SESU/PROEXT.

¹ A Fundação Lelio e Lisli Basso – ISSOCO, com sede em Roma, Itália, possui um acervo interessante sobre as ditaduras do Cone Sul, a partir das sessões do Tribunal Russel II, realizado na década de 1970.

Militar no Brasil, cujo acesso ainda ocorre de forma bastante limitada, devido as mais diversas causas, desde o descaso com a preservação, deixando-os em depósitos com todas as condições para a destruição “natural” dos documentos, ou a destruição deliberada e imediata com a queima de documentos; passando pela apropriação indevida de documentos públicos que são levados para as residências daqueles que ocuparam cargos de chefia no serviço público; e pelas condições de desorganização dos documentos que inviabilizam o acesso.

Legislação e o controle do acesso à informação

Sem comentar a legislação, extremamente restritiva, referente ao acesso à informação durante a Ditadura Militar, destacamos as limitações da legislação após esse período. A Constituição Brasileira apresenta uma abertura significativa, no seu Art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, mas a regulamentação nos anos seguintes passou por idas e vindas, que demonstram o conflito entre uma cultura do segredo estabelecida, e uma cultura do acesso em construção.

A regulamentação do Art. 5º, Inciso XXXIII², que trata do direito do cidadão de receber informações dos órgãos públicos, ocorre com a Lei de Arquivos³ - Lei Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, promulgada no governo de Fernando Collor de Melo, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Assegura pelo seu Art. 22 “o direito de acesso pleno aos documentos públicos”, e que posteriormente um decreto fixaria “as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.” (Art. 23). Neste mesmo artigo 23, já se define que

“§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originalmente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de

² Inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³ Na verdade essa lei já vinha sendo discutida desde o início da década de 1980, ainda nos governos militares.

sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

Só em 1997, a Lei de Arquivos é regulamentada pelo Decreto Nº 2.134, determinando que os documentos classificados como ultrassecretos tivessem o prazo máximo de 30 anos de sigilo; os classificados como secretos com o prazo máximo de 20 anos e os confidenciais, com o prazo máximo de 10 anos; nos três casos renováveis por igual período. Contudo, em 2002, pelo Decreto Nº 4.553, no apagar das luzes do governo Fernando Henrique Cardoso, os prazos foram alterados substancialmente com os ultrassecretos passando para o prazo máximo de 50 anos, secretos com o prazo máximo de 30 anos e os confidenciais, com o prazo máximo de 20 anos; também nos três casos renováveis por igual período.

Essa alteração causou um grande debate na sociedade, com as correntes de defesa e de crítica, resultando numa decisão que demonstrou claramente com quem estava a força nessa correlação: em 2004, no segundo ano do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, pelo Decreto Nº 5.301⁴, os prazos voltaram para a situação de 1997, todavia com a inovação de uma Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas com poderes excepcionais, tanto de ampliar o prazo de sigilo como para antecipar o acesso, desde que provocado, justificadamente, por autoridade competente ou pessoa interessada.

Em 2005, mas uma vez essa questão aparece na legislação com a promulgação da Lei Nº 11.111, de 5 de maio de 2005, regulamentando a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do Art. 5º da Constituição Federal que trata do direito do cidadão “a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...) ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Esta lei reafirma a classificação no mais alto grau de sigilo, dos “documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser, conforme regulamento” (Art. 3º). Além disso, no seu Art. 4º determina que “O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos (...)”.

⁴ Este decreto regulamenta a Medida Provisória Nº 228, de 9 de dezembro de 2004.

Vale registrar a insatisfação e críticas a essa situação, mas só seis anos depois, tem-se a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações e dá outras providências. A classificação dos prazos de restrição de acesso à informação foi modificada com uma expressiva redução: ultrassecreta: 25 anos; secreta: 15 anos; e reservada: 5 anos, não existindo mais a classificação de confidencial e também não tendo a possibilidade expressa de renovação por igual período, nos três itens. Todavia, no Art. 35, § 1º, “é instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas...”. Esta comissão terá competência para “prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País...”. A sistemática prevista na legislação anterior é mantida, permitindo-se que essa renovação não pode superar o período previsto inicialmente, qual seja 25 anos.

No que tange à esfera estadual, alguns estados regulamentaram o acesso aos documentos produzidos e acumulados por órgãos de inteligência e informação, especificamente aqueles relacionados ao período da Ditadura Militar no Brasil, a exemplo dos estados de São Paulo e da Paraíba.

Pela Resolução SC – 38, de 27 de dezembro de 1994, o secretário de Cultura do Estado de São Paulo, Ricardo Ohtake, sob cuja alçada está a Divisão de Arquivo do Estado, pioneiramente no Brasil, levou em consideração a necessidade de facultar o acesso aos arquivos do antigo DEOPS ao público, conforme segue:

Art. 1º. Fica assegurado, a todos, o acesso às informações constantes dos documentos sob responsabilidade da Divisão de Arquivo do Estado, oriundos do antigo DEOPS – Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo.

Art. 2º. Todos os interessados nas consultas aos arquivos deverão previamente assinar termo, segundo modelo apresentado pela Divisão de Arquivo, onde conste responsabilização pessoal do consulente por uso indevido dos registros, cabendo a este zelar pela integridade do material apresentado, facultada a produção de cópias, às suas expensas.

Mais recentemente, o governador José Targino Maranhão assinou o Decreto Nº 31.816, de 29 de novembro de 2010, que também promove um amplo acesso à documentação do período da Ditadura Militar, mesmo antes da Lei Nº 12.527/2011:

Art. 1º. Fica assegurado, a todos os interessados, o acesso às informações constantes dos documentos produzidos e acumulados na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, pelas unidades de inteligência da Polícia Civil e Militar do Estado e pelas Assessorias de informação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, especificamente aqueles relacionados ao período do regime militar no Brasil, por serem fontes importantes de interesse público e geral para o resgate da memória, para defesa dos direitos dos cidadãos e dos direitos humanos e para recuperação de fatos relevantes da história contemporânea brasileira.

Em ambos os instrumentos legais, a responsabilidade pelo uso e divulgação de informações sobre terceiros, fica sob responsabilidade do usuário em caso de “eventuais danos oriundos do uso inadequado do documento e de informações nele contidas” e exime a responsabilidade do “Poder Público de ônus por eventuais danos morais ou materiais causados a terceiros pela divulgação de informações obtidas nos referidos acervos” (PARAÍBA, 2011, Art. 4º).

Guardadas as diferenças temporais, estes instrumentos legais não implicaram em acesso imediato, pois alguns procedimentos técnicos antecedem a disponibilização ao público, a exemplo da identificação, do recolhimento da documentação, da descrição, da elaboração de instrumento de pesquisa, entre outros. Após longos anos de trabalho, especialmente pela grande quantidade de documentos, os arquivos do DEOPS-SP passaram a consulta pública e agora estão sendo disponibilizados, neste ano de 2013, pelo Programa Memória Digital do Arquivo do Estado de São Paulo, na rede mundial de computadores. Quanto aos acervos da Paraíba, ainda se encontram na fase preliminar de identificação e recolhimento à Gerência Operacional de Arquivo e da Documentação - GOARD, unidade da Secretaria de Estado da Administração. Foi determinado o prazo de 180 dias a contar da data do decreto, conforme seu o Art. 2º, mas já foram decorridos mais de dois anos e esse processo não foi concluído.

O arquivo DOPS-PB

Em 1992 foi identificado um conjunto documental na Secretaria da Segurança Pública do estado da Paraíba, pertencente à Delegacia de Ordem Política e Social⁵, que foi entregue oficialmente pelo então governador Ronaldo Cunha Lima ao recém-criado Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão – CEDDHC, atualmente denominado Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH.

Em 1996 a Universidade Federal da Paraíba, por meio do Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional – NDIHR apresentou uma proposta para organização do acervo, mas não foi implementada por falta de condições operacionais. Em 2006, nova tentativa da UFPB, e atualmente o seu Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NCDH está trabalhando neste acervo, com recursos do Edital do Programa de Apoio à Extensão – PROEXT/MEC/SESU, em 2010 e 2011. Já foram realizados os procedimentos técnicos de higienização, acondicionamento e descrição⁶. O passo seguinte será a digitalização integral dos documentos.

As informações iniciais sobre o acervo se encontram no banco de dados do Centro de Referência das Lutas Políticas do Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas, no Arquivo Nacional, como o nome das pessoas fichadas ou que aparecem nos processos, e das organizações.

A documentação é constituída por 6.583 mil fichas cadastrais e 679 processos, tratando de brasileiros e estrangeiros considerados suspeitos ou subversivos. Não constam documentos referentes às outras rotinas administrativas da delegacia.

Aparecem referências à Ação Popular Marxista Leninista do Brasil (APML do B), Movimento Revolucionário Tiradentes, Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (Var - Palmares), Organização Político Militar (OPM), entre outros movimentos. Com relação ao movimento estudantil, a Operação Ibiúna ocupa lugar de destaque, com muitas referências.

⁵ A DOPS na Paraíba passou por várias alterações na sua denominação, encontrando-se na documentação referências à Delegacia de Ordem Política, Social e Econômica – DOPSE, Delegacia Especial de Ordem Política, Social e Econômica – DEOPSE e Centro de Informações Policiais e de Segurança – CIPS.

⁶ Encontra-se em fase final de elaboração um catálogo da documentação, em cd-rom, como um dos produtos do projeto apoiado pelo PROEXT/MEC/SESU.

Em comparação com acervos de outros estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, ou mesmo Pernambuco, em termos quantitativos a documentação da DOPS-PB é muito pequena, mas bastante representativa da forma como os órgãos de repressão agiam.

Essa pequena quantidade de documentos está concentrada na década de 1980, embora se tenha documentos esparsos das décadas anteriores, inclusive referentes aos acontecimentos de 1935. As lacunas ostensivas nas décadas de 1960 e 1970 nos induzem a pensar em expurgos documentais, ou em transferência para lugar ignorado até o momento.

Muitas fichas se referem ao registro de informações recebidas, de caráter preventivo, ante a possibilidade de passagem pela Paraíba daquelas pessoas procuradas em outros estados, demonstrando o funcionamento articulado de uma rede de inteligência e informações, fundamentada na doutrina da Segurança Nacional.

Por força do Decreto estadual Nº 31.816/2010, a expectativa é que surjam mais documentos sobre o período da Ditadura Militar na Paraíba, tendo em vista a abrangência para além da DOPS, com a documentação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, e suas unidades de inteligência da Polícia Civil e Militar do Estado e Assessorias de informação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

O arquivo DOPS-PB, sob custódia do CEDH, não é citado no decreto estadual, mas já se encontra disponível para consulta pública, nos termos do referido decreto, com assinatura do termo de responsabilidade pelo uso das informações.⁷

Para Carlos Fico, a abertura desses acervos produzidos pelos governos militares trará grande impacto nos estudos históricos sobre esse período:

Refiro-me, principalmente, aos documentos dos diversos Dops, aos papéis da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça (custodiados pelo Arquivo Nacional) e ao material sobre a censura produzido pela Divisão de Censura de Diversões Públicas (que está na sede do Arquivo Nacional em Brasília). Recentemente, o Departamento de Polícia Federal prometeu abrir seu acervo sobre o período militar. Embora já possamos ter acesso parcial a esses papéis, dois grandes acervos permanecem inacessíveis, embora conheçamos sua existência: o do Conselho de Segurança Nacional e o do Serviço Nacional de Informações. (FICO, 2004: 42)

⁷ A consulta pode ser realizada na sede do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, onde a documentação da DOPS-PB encontra-se temporariamente, para fins de organização e procedimentos técnicos.

Sem dúvida, a situação de acesso comentada por Fico já se encontra mais ampliada, mas os acervos de alguns órgãos de informações dos ministérios militares como Centro de Informações do Exército – CIE, Centro de Informações da Aeronáutica – CISA e Centro de Informações da Marinha – CENIMAR permanecem inacessíveis. Outros documentos produzidos e acumulados pelos ministérios civis estão sendo requisitados pela Casa Civil da Presidência da República para serem recolhidos ao Arquivo Nacional, especialmente das divisões de segurança e informações – DSI e das universidades federais, com suas assessorias especiais de informação – AESI.

O que resta dos (aos) documentos da Ditadura

Os registros da repressão existentes no arquivo DOPS-PB não passaram por uma avaliação documental baseada na legislação que determina critérios e prazos para a eliminação ou o recolhimento para a guarda permanente. Não só pela quantidade de documentos, mas principalmente pelas lacunas temporais, infere-se a existência do descarte, deliberado ou por omissão. Seguindo a linha de pensamento de Marc Bloch a documentação preservada não está aí por acaso:

A despeito do que às vezes parecem imaginar os iniciantes, os documentos não surgem, aqui ou ali, por efeito (de não se sabe) qual misterioso decreto dos deuses. A sua presença ou ausência em tais arquivos, em tal biblioteca, em tal solo deriva de causas humanas que não escapam de modo algum à análise, e os problemas que sua transmissão coloca, longe de terem apenas o alcance de exercícios de técnicos, tocam eles mesmos no mais íntimo da vida do passado, pois o que se encontra assim posto em jogo é nada menos do que a passagem da lembrança através das gerações.
(BLOCH, 2001: 83).

Têm-se duas questões: o que restou e o que está com acesso liberado. Mesmo com o desaparecimento de arquivos, com o que restou, está sendo possível revisitar a história oficial do Brasil, o que não significa encontrar todas as respostas que se procura.

De fato, é bastante improvável que haja documentos que indiquem a localização dos restos mortais dos que foram mortos no Araguaia, bem como é difícil que existam documentos que relatem práticas de tortura. Nos dois casos, a razão para a improbabilidade é a mesma: as pessoas não costumam deixar esse tipo de registro. Por outro lado, não podemos desconhecer que a ditadura militar brasileira é uma das que, na América Latina, legou um expressivo acervo de documentos outrora sigilosos e já disponíveis à consulta pública por meio dos diversos arquivos públicos do país. Diferentemente de países como a Argentina ou o Uruguai, a ditadura brasileira deixou muitos documentos que estão preservados. (FICO, 2008: 68)

É interessante verificar que a abertura dos arquivos está em curso, mas a ação destruidora também continua. O caso da queima de documentos na base aérea de Salvador-BA chegou a grande imprensa, mas outros similares podem ter ocorrido em surdina.

O que aconteceu ao longo da história do Brasil aproxima-se das ideias postas por Paul Ricoeur, quando aborda “o esquecimento e a memória manipulada” com a criação de uma “história autorizada, imposta, celebrada, comemorada” – a história oficial, como o

“desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos. Mas esse desapossamento não existe sem uma cumplicidade secreta, que faz do esquecimento um comportamento semi-passivo e semiativo, como se vê no esquecimento de fuga, expressão da má-fé, e sua estratégia de evitação motivada por uma obscura vontade de não informar, de não investigar o mal cometido pelo meio que cerca o cidadão, em suma por um querer-não-saber. (RICOEUR, 2007: 455).

O processo histórico brasileiro contemporâneo tem apresentado desafios diante dessa história oficial que não encontra sustentação com o avanço da democratização da sociedade e seus mecanismos para o exercício pleno da cidadania. Superar os longos tempos de ocultação de fontes documentais e até mesmo de outras memórias está na pauta do dia, especialmente com a implementação da chamada “justiça de transição” no Brasil, que envolve quatro dimensões: “i) a reparação; ii) o fornecimento da verdade e construção da memória; iii) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante a lei; iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos” (ABRÃO, 2012: 59). Dentre estas dimensões destacamos a segunda, pois sem a documentação comprobatória, que inclui fontes documentais escritas e orais, dificilmente a demais se efetivariam.

A questão da memória e da verdade sobre os acontecimentos envolvendo a repressão política durante o período da ditadura militar, com a pressão de ex-perseguidos políticos e de familiares de mortos e desaparecidos para conseguirem acesso às informações oficiais, que possibilitem a localização dos restos mortais, ou mesmo a comprovação necessária para o processo de reparação financeira, têm conseguido repercussão na sociedade e apoio de várias instâncias governamentais.

Nesse sentido, a discussão sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos 3, quando do seu lançamento em dezembro de 2009, foi tumultuada por críticas e pressões de forças conservadoras, pois os programas anteriores, de 1996 e 2002, não trataram dessas questões. “Vale lembrar que algumas questões de acesso à informação e desvendamento da memória já estavam presentes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) elaborado em sua primeira versão em 2003 e consolidado em 2006.” (FERREIRA, 2010: 195). No PNEDH essa questão aparece entre as ações programáticas da educação superior, compreendendo a memória a Ditadura Militar como componente educativo:

[...] estimular nas IES (Instituições de Ensino Superior) a realização de projetos de educação em direitos humanos sobre a memória do autoritarismo no Brasil, fomentando a pesquisa, a produção de material didático, a identificação e organização de acervos históricos e centros de referências. (BRASIL, 2009, p.29)

O PNDH 3, traz na sua “Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado”, como primeiro objetivo estratégico:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (BRASIL, 2010: 173)

A Diretriz 24 que trata da “Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade”, apresenta como objetivo estratégico nº 1 “Incentivar iniciativas de preservação da

memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários” e entre as suas ações programáticas:

- a) Disponibilizar linhas de financiamento para a criação de centros de memória sobre a repressão política, em todos os estados, com projetos de valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão;
- b) Criar comissão específica, em conjunto com departamentos de História e centros de pesquisa, para reconstituir a repressão ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945) (...);
- c) Identificar e sinalizar locais públicos que serviram à repressão ditatorial, bem como locais onde foram ocultados corpos e restos mortais de perseguidos políticos;
- d) Criar e manter museus, memoriais e centros de documentação sobre a resistência à ditadura. (BRASIL, 2010: 175-176)

Parafraseando Paul Ricoeur, estamos agora na situação de “um querer-saber”, com uma política pública para promover o desocultamento dos acontecimentos do período da Ditadura Militar, buscando-se superar o esquecimento e o silenciamento sobre as graves violações aos direitos humanos. Um dos fortes instrumentos dessa política foi a criação da Comissão Nacional da Verdade, prevista no PNDH 3 e criada pela Lei Nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, sendo instalada a 16 de maio de 2012, e suas congêneres estaduais⁸.

A valorização da memória e dos acervos aparece sempre relacionada com a “verdade”, cujo conceito dá margem a inúmeros questionamentos teóricos. Os argumentos apresentados por Marcelo Torelly ajudam a esclarecer o entendimento que está na base da política pública:

quando da utilização do termo “verdade”, o que se procura não é afirmar a inexistência de divergência quanto aos fatos, mas sim a necessidade de que os fatos sejam o mais conhecidos possível. Na prática, o “direito à verdade” se refere à possibilidade de esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida a “mentira”, ou seja: a “verdade” do sistema repressor, jamais exposta a qualquer controle ou filtro. (TORELLY, 2012: 268) (grifos do autor)

⁸ Dentre os poucos estados que já criaram as suas comissões está a Paraíba, cujo Governador Ricardo Vieira Coutinho, criou a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, pelo Decreto Nº 33.426, de 31 de outubro de 2012, e sua instalação ocorreu em 11 de março de 2013.

Nessa conjuntura a documentação dos órgãos de segurança assume grande relevância no sentido de contribuir para uma reescritura da história brasileira, a implementação de uma justiça de transição, e dentre os inúmeros desdobramentos e efeitos que se esperam, está o desenvolvimento de uma cultura do “nunca mais” ao retorno a Estados autoritários.

Referências

ABRÃO, Paulo e GENRO, Tarso. **Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil**. Estudos sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. **Lei Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm. Acesso em 29 mar.2013.

_____. **Decreto Nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997**. Regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134.htm. Acesso em 29 mar.2013.

_____. **Decreto Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm. Acesso em 29 mar.2013.

_____. **Medida Provisória Nº 228, de 9 de dezembro de 2004**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Mpv/228.htm. Acesso em 29 mar.2013.

_____. **Decreto Nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004**. Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5301.htm. Acesso em 29 mar.2013.

_____. **Lei Nº 11.111, de 5 de maio de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm. Acesso em 29 mar.2013.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SDH/PR; MEC; MJ; UNESCO, 2009.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. - rev. e atual. Brasília: SDH/PR, 2010.

_____. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 29 mar.2013.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. Pedagogia e Memória: Um Diálogo Necessário. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares e DIAS, Adelaide Alves. (Orgs.) **Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Pedagogia**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2010. p. 185-204.

FICO, Carlos. A Ditadura Documentada Acervos desclassificados do regime militar brasileiro. In: **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 21, nº 2, p. 67-78, jul/dez 2008. Disponível em: <http://revistaacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/issue/view/9>. Acesso em 17 fev.2013

_____. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. In: **Revista Brasileira de História**, vol. 24, nº 47, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882004000100003>. Acesso em 17 fev.2013.

PARAÍBA. **Decreto Nº 31.816, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre o acesso aos documentos produzidos e acumulados por órgãos de inteligência e informação, especificamente aqueles relacionados ao período do regime militar no Brasil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/24583953/doepb-30-11-2010-pg-1>>. Acesso em 3 abr.2011.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

SÃO PAULO. Secretaria de Cultura. **Resolução SC – 38, de 27 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/permanente/pdfs/DO_%20Deops.pdf>; Acesso em 29 mar.2013.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**.

Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.